



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 005648/2019

DECISÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 0005648/2019, referente à Tomada de Preços nº 003/2019, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE CEI “JOAQUINA NOGUEIRA”**.

Resolvida a Fase de Habilitação – com a HABILITAÇÃO das empresas ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, C.S.T. ENGENHARIA EIRELI, CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP e JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA – foi designada Sessão de Abertura de Propostas para o dia 06/12/2019, às 9h, cf. publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 03/12/2019.

À Sessão de Abertura de Propostas, compareceram as seguintes empresas: ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, CNPJ: 29.267.628/0001-30, com representação legal do(a) Sr(a) FRANCIO DA CUNHA PERIN, CPF: 052.406.487-35, JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ: 25.177.641/0001-47, com representação legal do(a) Sr(a) LUIZ FERNANDO MENDONÇA GOMES, CPF: 116.840.827-06 e JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 35.981.133/0001-70, com representação legal do(a) Sr(a) CALEBE RAY SILVA JORDÃO, CPF: 113.076.717-56.

Abertas as propostas, foram verificados os seguintes preços:

- 1) *ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME no valor total de R\$ 1.039.735,88;*
- 2) *JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA no valor total de R\$ 1.063.884,27;*
- 3) *JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP no valor total de R\$ 1.103.382,57;*
- 4) *CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME no valor total de R\$ 1.135.134,23;*
- 5) *C.S.T. ENGENHARIA EIRELI no valor total de R\$ 1.168.640,94;*
- 6) *ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP no valor total de R\$ 1.185.835,69.*

Verificados os preços e propostas, o representante da empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP fez os seguintes apontamentos:

Quanto à proposta da empresa ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME: O cronograma da ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME está com preço divergente da planilha apresentada. O cronograma apresentado se encontra com o valor original da obra. De acordo com o TCU, sobre a Administração Central da empresa não pode ser dado desconto, motivo pelo qual pede que os autos sejam enviados à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Procuradoria, para análise. Quanto à proposta da empresa JORDÃO CONSTRUCÕES LTDA: A empresa JORDÃO CONSTRUCÕES LTDA também ofertou desconto sobre a Administração Central. O cronograma não fecha em 100%.

Para fins de contraditório, o Presidente da CPL concedeu a palavra aos representantes das empresas questionadas, que assim se manifestaram:

ATHUS CONSTRUCÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME: A minha proposta apresenta o valor correto mencionado na planilha de valores unitários. O cronograma é um complemento da proposta. O Edital, em lugar nenhum pede BDI ou constituição de encargos sociais. O item Administração Geral não está diretamente direcionado à mão de obra e acumula outros valores além disso.

JORDÃO CONSTRUCÕES LTDA: O desconto não foi dado em cima de mão de obra. O TCU tem o acórdão mas não proíbe a concessão de desconto, dando apenas uma indicação. Quanto ao cronograma, os valores estão corretos - o erro deve-se a cálculo de percentual do sistema.

Retomando a palavra, o Presidente da CPL assim decidiu suspender a Sessão, para realização de diligências com o fito de fundamentar a formulação de resposta aos questionamentos suscitados – informando que, formulada a devida resposta, será publicado extrato da DECISÃO na Imprensa Oficial, com declaração do vencedor (disponibilizando o inteiro teor através de email e página oficial do Município) e concessão do prazo legal para Recurso.

Enviados os autos ao Setor de Engenharia, este declarou que os questionamentos não são de caráter técnico de engenharia, abstendo-se de opinar.

Retornaram os autos a este Setor de Licitações.

É o relatório.

Conforme visto, os questionamentos resumem-se a dois pontos específicos. O primeiro, relativo à divergência de valores existente entre o Cronograma Físico-Financeiro e a Planilha de Preços apresentados pela empresa ATHUS CONSTRUCÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME. O segundo, relativo ao fato de ter sido dado desconto sobre o item “Administração Central” pelas empresas ATHUS CONSTRUCÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME e JORDÃO CONSTRUCÕES LTDA – o que seria vedado conforme alegado entendimento do TCU.

1. CRONOGRAMA COM PREÇO DIVERGENTE DA PLANILHA DE PREÇOS

Inicialmente, há de se esclarecer que o critério estabelecido no edital para seleção da proposta mais vantajosa é o de menor valor global. Para esse fim, utiliza-se da Planilha de Custos e Formação de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

É na Planilha de Custos e Formação de Preços que o interessado estabelece o valor de remuneração pelos seus serviços a serem executados em favor da Administração Pública – ou seja, é na Planilha que se fixa a contraprestação financeira, a Proposta de Preços, para realização da obra.

Por conclusão lógica, do estabelecimento de preços realizado pela Planilha decorrem os demais documentos que informam a Proposta de Preços, tal como o Cronograma Físico-Financeiro.

Quanto ao Cronograma Físico-Financeiro, tem-se que o mesmo delimita as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. Segundo o TCU, o cronograma tem **função auxiliar** na estimativa dos recursos orçamentários necessários para execução da obra ao longo do exercício financeiro. Vejamos:

5.2.6 Cronograma físico-financeiro

*Na composição do projeto básico, deve constar também o cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. **Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.***

O cronograma físico-financeiro deve ser elaborado de forma que sirva de balizador, em fase posterior, para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório.

*Importa destacar que, após o início das obras, **sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro.** de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento.*

(BRASIL. Tribunal de Contas da União.: OBRAS PÚBLICAS. Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas. 4ª edição. Brasília, 2014, p. 23-24)

Como se vê, o Cronograma Físico-Financeiro tem função auxiliar, acessória, complementar e possui como característica sua dinamicidade, em vista da possibilidade de sua alteração conforme o decorrer da obra. Assim, não se trata de documento estático e não estabelece o preço da proposta (antes, decorre da Planilha Orçamentária).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com isso em mente, é de se esclarecer que o Tribunal de Contas da União entende que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas. Vejamos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Veja-se que, no entender do TCU, até mesmo omissões na Planilha de Custos não ensejam a desclassificação antecipada, podendo ser corrigidas as deficiências sanáveis da proposta, desde que não alterado o valor global proposto.

Ainda no TC-029.729/2010-6 – Plenário, o TCU assim se manifesta:

Verificou-se no cronograma físico financeiro que itens com previsão de serem executados ao longo de 24 meses possuíam a previsão de alocação de recursos concentrada somente nos primeiros dois meses de obra. Conforme manifestação do órgão auditado, trata-se de erro material a ser corrigido e proposto à empresa vencedora do certame.

Desse modo, propõe-se a emissão de determinação para que os responsáveis informem a este Tribunal, tão logo tenham sido adotadas, as medidas saneadoras realizadas.

Tudo isso, porque o principal objetivo perseguido pela Administração com a licitação é a Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração – o que, *in casu*, é representado pela proposta de menor valor econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Não há de se descurar, ainda, que o procedimento licitatório rege-se pelo Princípio do Formalismo – o qual, entretanto, não deve ser erigido como princípio absoluto ou fim a ser perseguido *per sí* no certame, devendo, antes, ser adotado o Formalismo Moderado.

Forte nisso, analisando o caso concreto, vemos que a melhor proposta ofertada no certame foi a da empresa ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, no valor total de R\$ 1.039.735,88 (um milhão, trinta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) – o que representa um desconto de aproximadamente 35,51% sobre o valor originário de referência divulgado pela Administração.

Tal proposta foi ofertada de maneira completa e acabada através da Planilha de Custos juntada às fls. 1003-1010 dos autos, a qual representa a remuneração integral pelos serviços da licitante. Ou seja, quanto à formação do preço, a Proposta ora analisada não possui erros materiais ou omissões que a viciem, encontrando-se formalmente perfeita.

Assim, com base em tal proposta, foram (ou deveriam ser) formulados os demais documentos/elementos que acompanham/complementam a proposta. Foi neste particular que houve o equívoco da licitante, a qual fez acompanhar sua proposta pelo cronograma físico-financeiro em seus valores originais, tal como publicado pela Administração.

Pois bem.

Não obstante o equívoco cometido pela licitante, tenho que o mesmo se trata de erro material, passível de ser sanado, uma vez que não traz prejuízo à correta identificação da melhor proposta para a Administração Pública.

Como vimos, a proposta foi ofertada corretamente pela empresa através da Planilha de Preços, não contendo erros ou omissões.

Demais disso, o Cronograma Físico-Financeiro se trata de simples documento auxiliar, que não influencia na formação do preço, destinando-se unicamente ao planejamento da Administração para provisionamento de recursos apenas na fase de execução da obra. Afora isso, trata-se de documento que, como dito acima, é passível de alteração no caso de alguma intercorrência na execução da obra. Assim, eventual equívoco em seu preenchimento é sanável e não causa prejuízos para a identificação da melhor proposta para a Administração.

Posto isso, por se tratar da melhor proposta para a Administração, tenho por aceitável a proposta da empresa ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME quanto a este ponto.

2. DESCONTO SOBRE O ITEM “ADMINISTRAÇÃO CENTRAL”

No que concerne ao segundo questionamento, sustenta a empresa questionante que as empresas ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME e JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA (classificadas, respectivamente, em primeiro e segundo lugar) não poderiam ter ofertado desconto sobre o item “Administração Central”, prática essa que seria vedada por alegado entendimento do TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em que pese o respeito nutrido pela empresa questionante, tenho que o questionamento invocado carece de elementos suficientes para pôr em cheque as propostas das empresas ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME e JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA. Isto porque, a despeito de invocar posicionamento do TCU, não esclarece qual o fundamento jurídico da alegação, não indicando o motivo que impediria a oferta do desconto mencionado, nem, tampouco, citando a fonte jurisprudencial do TCU que orienta o posicionamento.

Assim, presumem-se corretas, ainda que relativamente, as propostas apresentadas.

Não obstante isso, registre-se que o subscritor desta peça procedeu a consulta à jurisprudência do TCU junto ao seu sítio oficial. Contudo, não conseguiu encontrar qualquer posicionamento, entre os inúmeros julgados ali depositados, que fundamente o alegado.

Quanto ao requerimento de manifestação pela Procuradoria do Município, entendo descaber tal manifestação no presente momento, tendo em vista que a mesma terá oportunidade de analisar os autos em caso de Recursos (auxiliando a Autoridade Superior), ou, ausente estes, no momento de Parecer quanto à regularidade do Processo (anterior à Homologação/Adjudicação) – ocasião em que poderá se manifestar quanto à tese invocada, fornecendo elementos para a modificação da decisão deste Presidente da CPL (se for o caso) pela Autoridade Superior, sem prejuízo às interessadas.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de Direito já mencionados, DECIDO:

1. ACEITAR e CLASSIFICAR as propostas das empresas ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA, JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME, C.S.T. ENGENHARIA EIRELI e ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, conforme segue abaixo:

- 1) *ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME no valor total de R\$ 1.039.735,88;*
- 2) *JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA no valor total de R\$ 1.063.884,27;*
- 3) *JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP no valor total de R\$ 1.103.382,57;*
- 4) *CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME no valor total de R\$ 1.135.134,23;*
- 5) *C.S.T. ENGENHARIA EIRELI no valor total de R\$ 1.168.640,94;*
- 6) *ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP no valor total de R\$ 1.185.835,69.*

2) DECLARAR vencedora do certame a empresa **ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, com o valor total de **R\$ 1.039.735,88 (um milhão, trinta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, nos termos de sua proposta juntada às fls. 1003-1010;

3) DETERMINAR, para fins de publicidade, o encaminhamento de email às empresas participantes com cópia da presente Decisão e da Proposta vencedora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

4) DETERMINAR a publicação de extrato da presente decisão na Imprensa Oficial, com abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para Recurso, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Rio Novo do Sul (ES), 13 de dezembro de 2019.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
(Original Assinado)